

Processo: 1082473

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A.

Denunciada: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA

Partes: Ana Maria Mateus Miranda, Denise Spínola Silva e Raul Pennafirme Luz Júnior

Procuradores: Adlei Duarte de Carvalho, OAB/MG 72.958; Ana Carolina Belém Rios, OAB/MG 86.992; Anderson de Souza Lima Novais Júnior, OAB/MG 116.368; André Almeida Villani, OAB/MG 160.459; Blenda Rodrigues de Medeiros, OAB/MG 78.491; Breno Vaz de Mello Ribeiro, OAB/MG 114.306, Brígida Bueno Maiolini, OAB/MG 70.714; Bruno Moreira Ferreira, OAB/MG 135.375; Camila Januário Ferreira Soares, OAB/MG 142.134; Carolina Crosland Guimaraes Veloso, OAB/MG 131.440; Carolina Damião Lara Meirelles, OAB/MG 129.298, Deneth Boanerges Souza Ribeiro, OAB/MG 70.978; Denise Limas Nascimento, OAB/MG 79.162; Eleazar Araújo de Carvalho, OAB/MG 94.587; Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, OAB/MG 77.569; Flávia Chadid de Oliveira, OAB/MG 125.580; Frederico Foureaux Freitas, OAB/MG 95.316; Frederico Pinto Bethonico, OAB/MG 116.035; Gabriela Costa Cruz Cunha Peixoto, OAB/MG 113.047; Gabriela Ramos Resende, OAB/MG 119.434; Gustavo Alexandre Magalhães, OAB/MG 88.124; Gustavo Motta e Silva Mendes, OAB/MG 83.744; Isabella Azevedo Rabelo, OAB/MG 95.205; Iulian Miranda, OAB/MG 121.032; João Batista de Gouveia Costa, OAB/MG 81.063; Juliana Janine Trovão Santos, OAB/MG 93.698; Lúcio Carlos da Silva, OAB/MG 149.668; Luiz Cláudio Bernardes Eugênio, OAB/MG 82.248; Marcela Fontenelle Grillo, OAB/MG 149.096; Marcello Corrêa da Cunha Medeiros, OAB/MG 152.410; Márcia Antonieta Cruz Trigueiro, OAB/MG 72.859; Márcio José Firmino, OAB/MG 139.009; Maria Cecília Batista Baeta Condessa, OAB/MG 95.347; Maria Nazaré Ferrão, OAB/MG 49.500; Mariana Cristina Xavier Galvão Novais, OAB/MG 122.230; Marianne Cunha Araújo, OAB/MG 98.300; Marília da Silveira Engel, OAB/MG 130.959; Nathan Gomes Pereira do Nascimento, OAB/MG 188.390; Rafael Eugênio dos Santos Quirino, OAB/MG 119.835; Raphaelo Philippe Pinel e Moura, OAB/MG 89.659; Renata Batista Ribeiro, OAB/MG 116.354; Renata Martins Simão, OAB/MG 146.720; Roberto Celso Dias de Carvalho, OAB/MG 71.123; Ronei Mendes Cardoso, OAB/MG 97.215; Rosilene Pereira Alves, OAB/MG 89.595; Sílvia Maria Machado, OAB/MG 84.364

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 25/5/2021

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA DE ATENDIMENTO 24 HORAS, POR TELEFONE, INTERNET E APLICATIVO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESTRIÇÃO À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. PREJUÍZO À COMPETIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

A exigência de que interessados em participar da licitação possuam estrutura de *call center* implantada, sem justificativas plausíveis e afetas ao objeto, revela-se excessiva e restritiva à ampla participação e, portanto, à competitividade do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, ante a irregularidade da exigência estabelecida na cláusula 10.2, b.3, do Edital do Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES, promovido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, que instituiu, como requisito de habilitação de interessados, a apresentação de declaração de que possuíam central de atendimento 24 horas, por telefone, internet e aplicativo, restringindo a ampla participação e, portanto, a competitividade do certame;
- II) aplicar multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos responsáveis:
 - a) Sra. Ana Maria Mateus Miranda, Gerente da Divisão de Compras e subscritora do edital;
 - b) Sra. Denise Spínola Silva, Analista de Benefícios e subscritora do Termo de Referência; e
 - c) Sr. Raul Pennafirme Luz Júnior, Superintendente de Recursos Humanos e subscritor do Termo de Referência;
- III) determinar a intimação e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 25/5/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada em 18/11/2019 pela empresa Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A., acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES, promovido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), com vistas à execução do seguinte objeto: “contratação de empresa para prestação de serviços de distribuição de créditos para Alimentação e Refeição, por meio de cartões eletrônicos e/ou magnéticos, com chip de segurança, para aproximadamente 11.600 (onze mil e seiscentos) empregados da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG e 474 (quatrocentos setenta e quatro) empregados da COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A – COPANOR, lotados em Belo Horizonte e cidades da região metropolitana e demais localidades do estado de Minas Gerais onde a COPASA MG e a COPANOR atuam, em conformidade com o previsto pela Portaria 03/2002 do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (...)” (petição inicial às fls. 1 a 27 e documentação instrutória às fls. 28 a 266).

Em 19/11/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou sua autuação e distribuição (fl. 269), recaindo os autos à minha relatoria.

A denunciante, requerendo a suspensão liminar do certame, considerou irregular, em síntese: (1) a ausência de estudos técnicos capazes de justificar o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados exigido no edital; (2) a exigência de comprovação pelo interessado, na apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, de realização de, pelo menos, uma transação com cada um deles; (3) o fracionamento da etapa de apresentação da proposta; e (4) a exigência de que a empresa licitante, na fase de habilitação, declarasse possuir central de atendimento 24 horas, passível de ser acionada por telefone, internet e aplicativo.

Determinei, à fl. 273, a intimação da Sra. Ana Maria Mateus Miranda, Gerente da Divisão de Compras e subscritora do edital; da Sra. Denise Spínola Silva, Analista de Benefícios e subscritora do Termo de Referência; e do Sr. Raul Pennafirme Luz Junior, Superintendente de Recursos Humanos e subscritor do Termo de Referência, para que tivessem ciência da presente denúncia, apresentassem todos os documentos relativos às fases interna e externa do Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES e, se entendessem conveniente ou oportuno, prestassem esclarecimentos sobre os apontamentos da denunciante.

Em 20/11/2019, a empresa denunciante, em complementação à petição inicial, informou que protocolizou na COPASA impugnação ao edital e que a Companhia havia optado por manter inalteradas as disposições editalícias questionadas, apresentando, em sua decisão, “esclarecimentos [...] insuficientes para justificar ou convalidar as ilegalidades apontadas na impugnação” (fls. 282/313).

Em 27/11/2019, a Sra. Ana Maria Mateus Miranda, a Sra. Denise Spínola Silva e o Sr. Raul Pennafirme Luz Junior contestaram os apontamentos da empresa denunciante (fls. 317/331) e apresentaram a documentação relativa ao procedimento licitatório (fls. 332/800).

Determinei então, que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) examinasse a documentação apresentada pela denunciante e pela denunciada.

A Unidade Técnica elaborou o relatório às fls. 803/812, concluindo pela procedência do apontamento referente à Cláusula 10.2, b.3, do edital, que estabelece que o licitante apresente declaração de que possui central de atendimento 24 horas, via telefone, internet e aplicativo, Quanto aos demais apontamentos da denúncia, quais sejam, 1) ausência de estudos técnicos que justifiquem o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados exigido no edital; 2) exigência de apresentação pela empresa licitante de rede de estabelecimentos credenciados e demonstração de que realizou, pelo menos, uma transação com cada um deles; e 3) fracionamento indevido da etapa de apresentação da proposta, a Unidade Técnica opinou por sua improcedência.

Adotando como razões de decidir o relatório técnico, indeferi a medida liminar de suspensão do certame pleiteada pela denunciante, apesar de haver indícios de irregularidade na exigência de que a empresa licitante apresentasse, na fase de habilitação, declaração de que possui central de atendimento 24 horas.

Assim decidi porque, como observou a Unidade Técnica, a paralisação do certame poderia trazer prejuízo aos empregados da COPASA e da COPANOR, beneficiários dos créditos Alimentação e Refeição, e, ainda, poderia levar a COPASA, na tentativa de evitar tal prejuízo, a prorrogar o atual contrato com a empresa denunciante, Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A. Considerei, ademais, os esclarecimentos e documentos apresentados pelos denunciados (fls. 317 a 800), que demonstraram não haver indícios de prejuízo ao patrimônio financeiro da Companhia, uma vez que a proposta vencedora do Pregão ofertou taxa de administração negativa de 4,25%, o que representa uma economia de 4,25% sobre o valor estimado para o pagamento dos créditos Alimentação e Refeição, correspondente a R\$ 178.909.450,77 (fl. 723), e, em princípio, uma economia de R\$ 7.603.651,65 para a COPASA e a COPANOR.

Na mesma decisão, determinei a intimação da denunciante e da denunciada quanto ao indeferimento, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos regimentais.

O Ministério Público declarou não ter apontamento complementar a realizar neste processo e opinou pela citação dos responsáveis, para apresentação de defesa e esclarecimentos acerca da irregularidade apontada pela Unidade Técnica no relatório às fls. 803/811.

Na sequência, tendo determinado o exame técnico da defesa e dos documentos apresentados pela denunciada, a CFEL concluiu pela procedência da denúncia em relação à cláusula 10.2, b.3, do edital, que exigia a apresentação de declaração do licitante, de que possuía central de atendimento 24 horas, via telefone, internet e aplicativo.

O Ministério Público, em parecer conclusivo, ratificou o estudo técnico e opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais, em razão da cláusula restritiva à competitividade identificada no edital do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O edital questionado pela empresa denunciante foi detidamente examinado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), que concluiu pela existência de uma única irregularidade: a exigência estabelecida na Cláusula 10.2, b.3, do edital, de que o licitante apresentasse declaração de que possuía central de atendimento 24 horas, via telefone, internet e aplicativo, que, segundo a referida Unidade Técnica, é condição para a

execução do objeto e não poderia ser exigida para a verificação da capacidade da empresa em participar do certame, representando, assim, fator impeditivo à ampla participação no processo licitatório.

Ainda de acordo com a CFEL, os responsáveis se concentraram, em sua defesa, em informar sobre o Processo Administrativo Punitivo – PAP n. 009/2019, instaurado para apuração de responsabilidade da empresa UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A. pelo inadimplemento do Contrato n. 19.0360, decorrente do Pregão Presencial SPAL n. 05.2011/0595 – PPS, firmado para distribuição de créditos para Alimentação e Refeição aos empregados da COPASA, que teria acarretado prejuízos à Companhia, consoante Parecer Técnico de Análise da Defesa Prévia n. 01/19, integrante do Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 009/2019 (fls. 833/834). Segundo informação dos responsáveis, o processo punitivo culminou com a aplicação à empresa UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A., ora denunciante, das sanções de rescisão contratual e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA.

A CFEL, considerando que o fato de a denunciante ter deixado de cumprir os termos previstos em contrato firmado com a COPASA para execução de objeto idêntico, decorrente de outra licitação, nada tem a ver com a irregularidade apontada nos presentes autos, manteve a conclusão do seu exame inicial, de que a exigência estabelecida na Cláusula 10.2, b.3, do edital é irregular, pois configura fator impeditivo à ampla participação de interessados no processo licitatório.

Verifiquei que a defesa não apresentou justificativas capazes de desconstituir a irregularidade apontada pela Unidade Técnica. A exigência de que o licitante apresente, na fase de habilitação, declaração de que possui central de atendimento 24 horas, via telefone, internet e aplicativo, contida na Cláusula 10.2, b.3, do edital revela-se restritiva à competição, visto que licitantes que não possuem central de atendimento instalada e aplicativo podem deixar de participar da licitação por não quererem arcar com os custos exigidos, sem saber se conseguirão se sagrar vencedores do certame.

Verifiquei, ainda, em editais cujo objeto é a própria contratação de prestação de serviços de *call center* que não se exige que os licitantes possuam previamente a estrutura física e de recursos humanos para a prestação do serviço, fixando-se prazo, a partir da assinatura do contrato, para que o contratado implante essa estrutura, como demonstram os exemplos abaixo:

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO COMPAGAS Nº 005/2012 GERÊNCIA DE SERVIÇOS AO CLIENTE 1/58 TIPO: Menor Preço REGÊNCIA: Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 3.555/00; Lei Estadual nº 15.608/07, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global 01. **OBJETO. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em tele atendimento / telemarketing ativo e receptivo, conforme as orientações técnicas dispostas no Anexo “Especificações Técnicas”. Plano de implantação 6.4 Os serviços deverão ser prestados conforme cronograma estabelecido entre a Compagas e o contratado, de forma gradativa, em função da necessidade de atendimento e da estruturação do banco de dados, seguindo as etapas conforme segue: 64.1 1ª Etapa – Estruturação física e de recursos humanos, com prazo previsto de até 15 dias a partir da assinatura do contrato: a. Instalação física das estações de trabalho, mobiliário e equipamentos; b. Aquisição, instalação e ativação de hardwares e softwares; c. Disponibilização de espaço no servidor do contratado; d. Treinamento da equipe. 64.2 2ª Etapa – Estruturação tecnológica, com prazo previsto de até 30 dias a partir da assinatura do contrato: a. Desenvolvimento ou aquisição de software de gerenciamento e apoio ao atendimento; b. Carga dos dados históricos da Compagas no software de gerenciamento; c. Implantação do software de gerenciamento;**

d. Testes de funcionamento. e. Treinamento da equipe no software 64.3 3ª Etapa – Operacionalização da Central de Atendimento ao Cliente, com prazo previsto em até 31 dias a partir da assinatura.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES EDITAL PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 001/2014-SPM PROCESSO Nº 00036.000532/2014-43 1.1 A presente licitação tem por **objeto a seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de Solução Global para implantação, operação, manutenção e gestão de Infraestrutura de Telecomunicações incluindo os Tele serviços Receptivo e Ativo na forma Humana e Eletrônica**, abrangendo todos os recursos necessários a sua operacionalização, inclusive instalações físicas, infraestrutura de TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação), mobiliário, pessoal, equipamentos, aplicativos e softwares básicos, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo – I deste edital. 20.7. Para fins de planejamento do dimensionamento do serviço e elaboração de planilha de custos, a Contratada poderá considerar o cronograma estimado para execução dos serviços, apresentado a seguir: **Item Etapas de Execução dos Serviços Cronograma 1 Planejamento e Mobilização dos serviços até 60 dias a partir da assinatura do Contrato.** 2 Emissão da Ordem de Serviço autorizando o início dos trabalhos. Até o 5º dia útil após a aprovação definitiva da estrutura apresentada pela Contratada para o início dos trabalhos. 3 Início da prestação de serviço. Até o 1º dia após a emissão da Ordem de Serviço.

Pelo exposto, considerando o caráter restritivo da exigência estabelecida como requisito de habilitação dos interessados em participar do Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES, qual seja, apresentação de declaração de que já possuíam estrutura montada de *call center* com atendimento 24 horas e aplicativo, e uma vez que as alegações apresentadas pelos responsáveis não afastaram a irregularidade apontada, pois se limitaram a prestar informações sobre o processo de punição instaurado pela COPASA contra a ora denunciante, que diz respeito àquela Entidade e, portanto, não repercute nos presentes autos, considero parcialmente procedente a denúncia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considero parcialmente procedente a denúncia, ante a irregularidade da exigência estabelecida na cláusula 10.2, b.3, do Edital do Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES, promovido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, que instituiu, como requisito de habilitação de interessados, a apresentação de declaração de que possuíam central de atendimento 24 horas, por telefone, internet e aplicativo, restringindo a ampla participação e, portanto, a competitividade do certame, e imputo multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos responsáveis: Sra. Ana Maria Mateus Miranda, Gerente da Divisão de Compras e subscritora do edital; Sra. Denise Spínola Silva, Analista de Benefícios e subscritora do Termo de Referência; e Sr. Raul Pennafirme Luz Junior, Superintendente de Recursos Humanos e subscritor do Termo de Referência.

Intime-se, archive-se.

* * * * *